



**Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto**  
**Gabinete do Prefeito**

**LEI Nº 1.861 DE 06 DE JUNHO DE 2014.**

**Institui a Coleta Seletiva Contínua de Resíduos Eletrônicos e Tecnológicos nas instituições públicas e privadas no Município de São José do Vale do Rio Preto e dá outras providencias**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído a Coleta Seletiva Contínua de Resíduos Eletrônicos e Tecnológicos nas instituições públicas e privadas no Município de São José do Vale do Rio Preto, seus princípios, objetivos e instrumentos.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – **resíduos eletrônicos**: pilhas e baterias portáteis, baterias chumbo-ácido, automotivas e industriais, pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicos, níquel-cádmio e óxido de mercúrio e aparelhos de telefone celulares, nos seguintes termos:

- a) **Bateria**: acumuladores recarregáveis ou conjunto de pilhas, interligados em série ou em paralelo;
- b) **Pilha ou acumulador**: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão de energia química, podendo ser do tipo primária (não recarregável) ou secundária (recarregável);
- c) **Pilha ou acumulador portátil**: pilha, bateria ou acumulador que seja selado, que não seja pilha ou acumulador industrial ou automotivo;
- d) **Bateria ou acumulador chumbo-ácido**: dispositivo no qual o material ativo das placas positivas é constituído por compostos de chumbo e o das placas negativas essencialmente por chumbo, sendo o eletrólito uma solução de ácido sulfúrico;
- e) **Pilha-botão**: pilha que possui diâmetro maior que a altura;
- f) **Bateria de pilha botão**: bateria em que cada elemento possui diâmetro maior que a altura;
- g) **Pilha miniatura**: pilha com diâmetro ou altura menor que a do tipo AAA – LR03/R03, definida pelas normas técnicas vigentes;

II – **Resíduo tecnológico**: os resíduos gerados pelo descarte de equipamentos tecnológicos de uso profissional, doméstico ou pessoal e lúdico, inclusive suas partes e componentes, especialmente:

- a) Computadores e seus equipamentos periféricos, tais como monitores de vídeo, telas, displays, impressoras, teclados, mouses, autofalantes, drivers, modems, pendrives, câmeras e outros;
- b) Televisores e outros equipamentos que contenham tubos de raios catódicos;
- c) Eletrodomésticos e eletroeletrônicos que contenham metais pesados ou outras substâncias tóxicas;

III – **Gestão integrada de resíduos eletrônicos e tecnológicos**: conjunto de ações voltadas à busca de soluções, de forma a considerar as dimensões políticas, econômicas, ambientais, culturais e sociais, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

IV – **Gerenciamento ambientalmente adequado**: gestão que garanta o correto manejo dos resíduos eletrônicos e tecnológicos em todos os seus procedimentos, desde o descarte até a sua disposição final de forma adequada e segura;

V – **Disposição final adequada dos resíduos eletrônicos e tecnológicos**: disposição de rejeitos que, após análise técnica, foram considerados inservíveis para o reaproveitamento, obedecida a legislação vigente, de forma que os resíduos não representem ameaças ao meio



**Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto**  
**Gabinete do Prefeito**

ambiente; garantindo a proteção do solo, do ar, dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos de contaminação.

VI – **Descartes dos resíduos eletrônicos e tecnológicos:** descartes em estabelecimentos apropriados.

**Art. 3º** - A Administração Pública Municipal, as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado estabelecidas no Município de São José do Vale do Rio Preto e os munícipes deverão realizar o adequado descarte dos resíduos eletrônicos e tecnológicos por eles produzidos.

**Art. 4º** - São objetivos da Coleta Seletiva de Resíduos Eletrônicos e Tecnológicos instituído no caput do art. 1º;

I – Sensibilização, conscientização do consumidor de produtos eletrônicos e tecnológicos sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente, em virtude do inadequado descarte;

II – regularidade, continuidade, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e/ou disposição final dos resíduos eletrônicos e tecnológicos produzidos no Município de São José do Vale do Rio Preto.

**Art. 5º** - Toda Campanha de Educação Ambiental instituída para implementação da Coleta Seletiva de Resíduos Eletrônicos e Tecnológicos realizada pelo Executivo deverá incluir informações sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente, decorrentes do descarte inadequado e a responsabilidade de destino do resíduo eletrônico e tecnológico pós-consumo.

**Art. 6º** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia desenvolverão campanhas e palestras objetivando a conscientização dos alunos e dos munícipes no que concerne ao descarte irregular dos Resíduos Eletrônicos e Tecnológicos.

**Art. 7º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO**, em 06 de junho de 2014.

**JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES**  
Prefeito

**Alexandre Quintella Gama**  
Procurador Geral do Município

**Alcenir de Oliveira Azevedo**  
Secretário Municipal de Meio Ambiente

**Cátia Regina Isidoro Pinto Rento**  
Secretária Municipal de Educação, Cultura,  
Ciência e Tecnologia